



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO



Ofício SEG nº 140/2018

Paraty, 16 de julho de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
Anderson Maia dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty  
Referência: Ofício nº EM 029/2018 – Lei nº 036/2018.  
Assunto: *Veto total de acordo com o parecer jurídico.*

Senhor Presidente.

Em atenção ao Ofício acima citado do Presidente da Câmara Municipal de Paraty, que encaminhou o Projeto de lei nº 036/2018, do Nobre Vereador Luiz Cláudio Alcântara da Costa (Lulu), no qual dispõe sobre a denominação de logradouro público, no caso **RUA ÁGUA BOA**.

Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Município nº242/2018, "a iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto".

Portanto, considerando que o projeto de lei encontra-se eivado de vício formal, apresentamos **VETO TOTAL**.

Cordialmente.



Carlos José Gama Miranda  
Prefeito Municipal

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>01</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>02/07/18</u>	<u>118</u>
Presidente	

19/07/18  
8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parecer nº 242/2018.

Da: Procuradoria Geral do Município  
Para: Secretaria Executiva de Governo

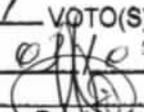
A Secretaria Executiva de Governo solicita o pronunciamento desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei oriundo do Legislativo Municipal de nº 036/2018, que se propõe a dar nomes a lagradouros públicos.

Como já mencionado em diversas ocasiões anteriores, muito embora louvável a intenção do legislador municipal, a presente proposta legislativa acaba por desbordar da competência legislativa conferida ao Poder Legiferante da Câmara Municipal, mormente naquilo o que diz respeito à sua iniciativa.

Além da afronta aos ditames legais que reservam a iniciativa de determinadas matérias ao Executivo Municipal, no que tange ao aspecto jurídico, os referidos dispositivos do presente projeto de lei contrariam os preceitos da CRFB, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty na medida em que adentra de forma indevida no poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Repetimos como já o fizemos em diversas outras oportunidades, que as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação

<b>MANTIDO</b>	
POR	05 VOTOS A FAVOR E
	01 VOTO(S) CONTRA.
PARATY,	02/07/18
	
	Presidente

19/07/18  
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da CRFB) e as normas de organização administrativa dos entes federativos.

Neste sentido foi o Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 00103493919958190000 RIO DE JANEIRO  
TRIBUNAL DE JUSTICA (TJ-RJ)

Ementa: Leis que atribuem denominação a logradouros públicos. Precedente da Corte. Ressalva da posição da Relator. 1. Esta Corte tem precedente declarando a inconstitucionalidade de Leis que atribuem nomes a logradouros públicos, com votos vencidos, dentre os quais se inclui o do relator desta Representação, sublinhando a invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. Em matéria constitucional os precedentes devem ser respeitados como garantia da ordem jurídica, evitando-se, em órgão numeroso, a possibilidade de mudança, diante de composição flutuante, seja por invocação, seja por ausência temporária da sala de sessões. 3. Representação acolhida. (JRC) Vencido o Des. Raul Quental que não conhecia da representação.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE PARATY - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>05</u> VOTOS A FAVOR E	
<u>01</u> VOTO(S) CONTRA.	
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE PARATY - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA	

- É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que "[d]ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências", sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na

H

Jc  
19/10/18  
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos -Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo, com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E, se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - VjpfSc&o dos arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144 da Crístituiçã^Estádual -Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, opinamos no sentido do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 036/2018.

Paraty, 05 de julho de 2018.

Luiz Claudio Rocha Jardim  
Procurador do Município

*Assolno o parecer,  
Paraty*

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>05</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>01</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>02/07/18</u>	<u>118</u>
Presidente	

19/07/18  
4